



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062085 - SP (2023/0099839-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : APOLO BIALLI MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIRETO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. INDICATIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação criminal, confirmando a sentença que condenou o réu a 4 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 10 dias-multa, por roubo (art. 157, caput, do Código Penal).
2. O recorrente alega violação ao art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, sustentando que as circunstâncias adotadas para justificar o regime mais gravoso são inidôneas, pois o uso de simulacro de arma de fogo é comum em delitos dessa natureza e não houve agressividade ou violência real.
3. O acórdão recorrido manteve o regime semiaberto com base na gravidade do crime, nos maus antecedentes do réu e na periculosidade demonstrada, justificando a necessidade de regime mais severo para atender à finalidade da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de regime inicial mais gravoso do que o previsto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal é justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes e reiteração criminosa.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STF e do STJ permite a fixação de regime mais gravoso do que o recomendado pelo art. 33, § 2º, do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta, como a presença de maus antecedentes.
6. No caso, o regime semiaberto foi justificado pela gravidade do crime, uso de simulacro de arma de fogo e maus antecedentes

do recorrente, o que demonstra a periculosidade e reiteração criminosa.

7. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que permite a aplicação de regime mais severo com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062085 - SP (2023/0099839-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : APOLO BIALLI MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIRETO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. INDICATIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação criminal, confirmando a sentença que condenou o réu a 4 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 10 dias-multa, por roubo (art. 157, caput, do Código Penal).
2. O recorrente alega violação ao art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, sustentando que as circunstâncias adotadas para justificar o regime mais gravoso são inidôneas, pois o uso de simulacro de arma de fogo é comum em delitos dessa natureza e não houve agressividade ou violência real.
3. O acórdão recorrido manteve o regime semiaberto com base na gravidade do crime, nos maus antecedentes do réu e na periculosidade demonstrada, justificando a necessidade de regime mais severo para atender à finalidade da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de regime inicial mais gravoso do que o previsto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal é justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes e reiteração criminosa.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STF e do STJ permite a fixação de regime mais gravoso do que o recomendado pelo art. 33, § 2º, do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta, como a presença de maus antecedentes.

6. No caso, o regime semiaberto foi justificado pela gravidade do crime, uso de simulacro de arma de fogo e maus antecedentes do recorrente, o que demonstra a periculosidade e reiteração criminosa.

7. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que permite a aplicação de regime mais severo com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fls. 285/286):

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 1502331-87.2021.8.26.0536, confirmando integralmente a sentença que condenou APLO BIALLI MARTINS às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, como incurso no art. 157, caput, do Código Penal.

Com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a Defensoria Pública aponta violação ao artigo 33, § 2º, letra “b” e § 3º, do Código penal. Alega que as circunstâncias adotadas para justificar a imposição do regime mais gravoso são inidôneas, pois “o simulacro, que inerentemente reduz a capacidade de reação da vítima, é comumente utilizado nos delitos desta sorte, e não os torna mais graves” e “não houve qualquer tipo de agressividade ou violência real”.

Assevera que “A jurisprudência, atualmente, é unânime e firme ao exigir coerência do juízo sentenciante ao estabelecer a pena-base e ao fixar o regime de cumprimento da reprimenda, uma vez que ambas as providências têm por fundamento legal o mesmo artigo 59 do Código Penal”.

Invocando as Súmula 440/STJ, 718 e 719 do STF, acrescenta que “a partir da leitura conjunta entre o artigo 33, § 2º, “b”, e o §3º, do Código Penal, constata-se que recorrente preenche os requisitos para que

expie a reprimenda imposta em regime mais brando” e que “não basta a mera gravidade do delito para a fixação de regime mais gravoso, mas sim o respeito aos ditames do artigo 33 do Código Penal, aplicável em qualquer espécie de delito”.

Petição de interposição do recurso às e-STJ fls. 257/265.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 269/273.

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ fl. 276.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 285):

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 2º, LETRA “B” E § 3º, DO CP. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES. A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, ESPECIALMENTE QUANDO INDICATIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, AUTORIZA MAIOR RIGOR NO REGIME PRISIONAL. Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O recorrente indicou expressamente o dispositivo legal violado e a base de sua interposição. Foram, também, preenchidas as condições de legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Busca o recorrente a reforma do acórdão de e-STJ fls. 230/235 e 247/249 por negativa de vigência ao artigo 33, § 2º, “b”, e o §3º, do Código Penal, ao argumento de que o regime carcerário mais gravoso não se justifica.

Sem razão.

Como consta do acórdão recorrido, o regime carcerário foi mantido com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 233/234):

Quanto às alegações defensivas visando a fixação de regime aberto para o cumprimento da pena, estas não prosperam, tendo em vista a natureza do crime praticado, justamente por ser de extremagravidade, que gera imenso desassossego na sociedade, denota a atividade criminosa, e demonstra a periculosidade do réu. [...]

Outrossim, o constante no art. 33 § 2º, alínea “c”, do Código Penal, deve ser entendido como uma faculdade do juiz em aplicar o regime aberto aos condenados que não sejam reincidentes e que a pena fixada seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, e não um dever/imposição legal.

Ademais, depreende-se que o réu apresenta maus antecedentes

criminais cf. fls. 93/95 e 96/97 dos autos, a revelar a reiteração criminosa, demonstrando que a prática do crime deste autos não foi fato isolado praticado pelo réu.

Destarte, analisando a personalidade do apelante, depreende-se ser deturpada, porquanto cometeu o crime, utilizando-se de grave ameaça, notadamente ao utilizar simulacro de arma de fogo, conduta que perfeitamente autoriza a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Acrescente-se ainda que o regime mais severo melhor atende a finalidade da pena, ou seja, possibilitando de modo mais efetivo alcançar o caráter especial negativo da pena, que justamente consiste na intimidação do réu para que não volte a delinquir, evitando-se, conseqüentemente, a prática de novos delitos, reafirmando assim a existência e eficiência do Direito Penal o que, neste prisma, confirma o seu caráter geral positivo, outra finalidade que a pena visa estabelecer. (grifei)

Acerca da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que ele não está atrelado, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada.

Desde que o faça em decisão motivada, o julgador está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal (Inteligência da Súmula 719/STF), o que foi observado no caso.

Nesse particular, o regime semiaberto foi justificado diante dos maus antecedentes do recorrente.

Assim, entendo que foi apresentada fundamentação concreta para o recrudescimento do regime carcerário.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO.

1. No caso, ainda que a pena reclusiva tenha sido fixada em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos, deve ser mantido o regime mais gravoso do que o previsto para o referido intervalo, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes). É o que decorre da interpretação do art. 33, § 2º, b e § 3º, do CP.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.050.127/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Nesse palmilhar, os argumentos trazidos no acórdão recorrido estão em

consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0099839-6

REsp 2.062.085 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023318720218260536 15023318720218260536288422021 21857052021
288422021

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APOLO BIALLI MARTINS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABRIELA GALETTI PIMENTA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.